

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera a redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

Art. 2º. O art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§1º.....

§2º.....

§3º. Ficam excluídos do cálculo de despesa total com pessoal prevista no caput, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e

vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101 – entrou em vigor em 4 de maio de 2000. Ela vem regulamentar a Constituição Federal no que diz respeito à Tributação e Orçamento.

Esta lei prevê mecanismos de maior controle nas contas públicas, definindo limites mínimos de gastos com Educação e Saúde e o limite máximo de gasto com pessoal.

No caso da Educação, o artigo 212 da Constituição Federal diz:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, no seu art. 212, o município deverá destinar à Educação, não menos que 25% de sua arrecadação. Desses 25%, 60% devem ser destinados ao financiamento do ensino fundamental e os 40% restantes ao financiamento de outros níveis de ensino (ensino infantil, por exemplo).

Para o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 em substituição ao FUNDEF que durou de 1998 a 2006, também são definidas regras de como o recurso deverá ser usado. Desta forma, 60% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. O mínimo a ser gasto dos recursos do FUNDEB é de 95%, sendo que os 5% restantes podem ser gastos no primeiro trimestre seguinte e com a abertura de crédito adicional. E, ainda, é fixado um valor mínimo a ser gasto anualmente por aluno. O FUNDEB terá vigência até 2020 e é definido pelo artigo 60 da Constituição Federal, sendo regulamentado pela lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

Os recursos aportados ao Fundo serão distribuídos, de acordo com o número de matrículas efetivadas nas redes estadual e municipal, multiplicadas pelo valor único por aluno estabelecido. Se os valores por aluno forem mais elevados na rede estadual em relação à municipal, haverá uma redistribuição de recursos da primeira para a segunda. Se o valor por aluno, em cada Estado, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a destinação de recursos do Governo Federal para Estados e Municípios será feita automaticamente, considerando o número de matrículas efetivadas nas redes do ensino fundamental.

Ocorre que, dependendo da estrutura educacional existente, em muitos municípios brasileiros os valores do FUNDEB não conseguem sequer custear a folha de pagamento do magistério. Nestes casos os municípios tem que empregar recursos próprios para o custeio da educação, certas vezes encontrando óbice no limite de gastos com pessoal previsto na LRF.

Da mesma forma, o limite de gastos com pessoal imposto pela LRF tem impedido que muitos municípios cumpram com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso nacional do magistério.

Desta feita, para que os administradores não fiquem impedidos de investirem cada vez mais na educação e na valorização dos profissionais do magistério, mostra-se imperiosa a aprovação do presente Projeto de Lei, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET